

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.090, DE 2019

Apensado: PL nº 2.983/2024

Altera o artigo 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.090/2019, de autoria do ilustre Deputado Federal DAVID SOARES, objetiva acrescentar o § 3º no artigo 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como qualificadora o sequestro e cárcere privado quando cometido contra criança ou adolescente, cominando a pena de reclusão de cinco a vinte anos.

Na justificação, o parlamentar argumenta que os crimes de sequestro e cárcere privado configuram-se como muito sérios porque envolvem a transgressão da liberdade física de uma pessoa que fica à mercê da vontade de outra. Acrescenta que a atual cominação prevista para a conduta tipificada no artigo 148 do Código Penal é demasiadamente pequena, de dois a cinco anos de reclusão. Ressalta que os comportamentos delineados neste crime apresentam um grave grau de ofensa à integridade física e psicológica da vítima, a qual poderá levar bastante tempo para que volte às suas condições normais, se é que um dia poderão ser restauradas.



* C D 2 5 8 6 4 5 6 6 1 7 0 0 *

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados (art. 132, IV) e foi despachado às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

No primeiro Colegiado, recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado com substitutivo, nos termos do parecer da relatora. Em seguida, o Projeto de Lei nº 2.983/2024 foi apensado ao presente.

Posteriormente, os projetos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 3.090/2019, do Projeto de Lei nº 2.983/2024 (apensado) e do substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Nestes termos, considero as proposições **formal e materialmente constitucionais**. Quanto aos aspectos formais, verifica-se ser de competência privativa da União legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, CF/88). Ainda, verifica-se que não há vício de iniciativa, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa de outro poder. Quanto aos aspectos materiais, verifica-se que não há incompatibilidade com os princípios e regras materiais protegidos pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, as proposições possuem **juridicidade**, sendo compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro.

Há problemas, contudo, em relação à **técnica legislativa**, que serão sanados por meio de subemenda substitutiva. Nesse particular, o art. 3º



* C D 2 5 8 6 4 5 6 6 1 7 0 0 *

do projeto de lei, ao revogar o inciso IV, não menciona se tratar de inciso do § 1º, do art. 148 do Código Penal.

Por fim, considero **meritórios** o **Projeto de Lei nº 3.090/2019**, o **PL 2.983/2024**, bem como o **substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família**.

Isso porque as proposições concretizam um dos princípios constitucionais mais proeminentes, que é a proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Com efeito, cabe também ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à liberdade, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ainda, o § 4º do art. 227, da CF/88, estabelece um mandado constitucional de criminalização: “**A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente**”. E é exatamente com esta finalidade que as proposições são meritórias, ao obedecerem a esses importantes preceitos constitucionais e por isso devem ser aprovadas, na forma da subemenda substitutiva proposta a seguir.

Contudo, a pena cominada à nova qualificadora no projeto de lei nº 3.090/2019 deve ser equalizada com os demais crimes previstos no Código Penal, em obediência ao princípio penal da proporcionalidade, conforme bem definiu a nobre relatora Deputada Chris Tonietto na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

Com efeito, ainda que a proposta seja bem-intencionada e meritória, esta busca tornar o delito em tela mais grave do que a extorsão mediante sequestro, que tanto é mais reprovável que catalogado como hediondo.

Dessa maneira, repise-se, sem qualquer desdouro aos bons propósitos do autor, não é viável o acolhimento do Projeto conforme originalmente apresentado, sendo necessário, pois um reparo no que tange à sanção proposta, de modo a evitar embaraços à legislação penal.



* C D 2 5 8 6 4 5 6 6 1 7 0 0 *

Como observou referida relatora, a pena máxima cominada originalmente no Projeto de Lei nº 3.090/2019 estava excessivamente alta: acima da pena máxima prevista para o crime de extorsão mediante sequestro (15 anos) estabelecido no art. 159, do Código Penal.

Outrossim, a fim de harmonizar o ordenamento jurídico com a alteração proposta, é necessário alterar também o inciso XI do art. 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Isso porque a Lei nº 14.811/2024 inclui como crime hediondo o:

XI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

Com isso, é necessário alterar esse inciso, visto que o dispositivo citado será revogado por este projeto de lei. Assim, deve-se alterar também a redação do inciso XI para que se compatibilize com a nova qualificadora.

Com relação ao Projeto de Lei nº 2.983/2024, considero que a qualificadora deve ser aplicada aos menores de 18 anos, abarcando crianças e adolescentes, e não somente aos menores de 12 anos. Ainda, com relação a este projeto, devem ser ajustadas as penas mínima e máxima cominadas à qualificadora, na forma da subemenda substitutiva.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.090, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.983, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma da Subemenda Substitutiva ora apresentada.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULO MAGALHÃES
 Relator



* C D 2 5 8 6 4 5 6 6 1 7 0 0 *

2025-15238

Apresentação: 01/10/2025 10:31:56.997 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3090/2019

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 6 4 5 6 6 1 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258645661700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.090, DE 2019

Altera o artigo 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aumentar a pena aplicada ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aumentar a pena aplicada ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado de criança ou adolescente.

Art. 2º Acrescente-se o § 3º ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.148 -

.....

§ 3º Se o crime é praticado contra criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos." (NR)

Art. 3º O inciso XI, do art. 1º, da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....



XI - sequestro e cárcere privado cometido contra criança ou adolescente (art. 148, § 3º);
....." (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso IV do § 1º do art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator**

2025-15238



† C D 2 E 8 6 1 E 6 6 1 7 0 0 †